

Projeto de Lei n.º 531/XVII/1ª

Primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som), em matéria de prevenção da prática de atos terroristas

Exposição de motivos

Em 6 de setembro de 2021, o XXII Governo constitucional apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 111/XIV-2.ª, cujo objeto foi a regulação da utilização e o acesso, pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

Esta iniciativa deu origem à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, a nova lei da videovigilância, que – tal como consta do título da mesma – revogou a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, em razão dos mais de 15 anos de vigência desta, da sua alteração por vários diplomas legais e, ainda, por se mostrar necessário adequar a lei da videovigilância aos avanços tecnológicos e às alterações das características técnicas dos novos sistemas disponíveis no mercado e, bem assim, à evolução do regime jurídico da proteção dos dados pessoais em consequência da entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das leis n.ºs 58 e 59/2019, de 8 de agosto.

A Lei n.º 95/2021 difere da Proposta de Lei n.º 111/XIV num aspeto que se reveste de importância capital em matéria de prevenção do terrorismo: enquanto nesta se previa a possibilidade de tratamento de dados biométricos, para efeitos de prevenção de atos terroristas, a Lei n.º 95/2021 permite o tratamento de dados através de um sistema de gestão analítica dos dados captados, inclusivamente para prevenção de atos terroristas, mas proíbe terminantemente a captação e tratamento de dados biométricos.

É um facto que Portugal tem estado imune a atentados terroristas como os que flagelaram outros Estados europeus, pelo que o grau de ameaça terrorista tem tido um nível que se manteve no moderado (grau 4) até 2023, aquando do ataque do Hamas a Israel, ocasião em que passou a significativo (grau 3) no qual se mantém até agora¹.

Efetivamente, alguns sinais de aumento do nível de ameaça terrorista mereceram atenção por parte da Europol, que advertiu para um risco mais elevado de situações de terrorismo na União Europeia devido à escalada do conflito no Médio Oriente², que coloca todo o território da UE num nível elevado de ameaça terrorista e de extremismo violento.

A Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo (ENCT) foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2023, de 3 de maio, e está organizada em torno de quatro eixos estratégicos (prevenção, proteção, perseguição e resposta). No que respeita ao eixo prevenção, é dito que este eixo «*visa antecipar e detetar potenciais ameaças terroristas, conhecendo e identificando as causas e tendências que determinam o surgimento de processos de radicalização, adesão e recrutamento, de modo a prevenir atos que configurem infrações terroristas.*», e que se desenvolve através de um conjunto de linhas de ação, entre as quais se contam «*vi) Intensificar a cooperação, no plano operacional, entre todas as entidades competentes;*» e «*vii) Promover a cooperação internacional, a colaboração e o desenvolvimento de uma ação externa comum, através da partilha de informações relacionadas com a atividade terrorista a nível global;*».

O Chega considera estas linhas de ação dificilmente realizáveis sem recurso à captação e tratamento de dados biométricos, estranhando-se a falta de alusão a esta realidade quando se sabe que o Governo que aprovou esta ENCT foi praticamente o mesmo que apresentou a Proposta de Lei n.º 111/XIV. Aliás, sem recurso aos dados biométricos e à inteligência artificial, a ENCT dificilmente poderá ser aplicada.

¹ <https://cnnportugal.iol.pt/terrorismo-portugal/terrorismo/grau-de-ameaca-terrorista-para-portugal-mantem-se-em-grau-3-mas-esta-em-permanente-reavaliacao-devido-ao-conflito-no-medio-oriente/20260304/69a89b07d34edcee7c617dc1>

² <https://sicnoticias.pt/mundo/2026-03-06-europol-alerta-para-maior-risco-de-terrorismo-na-ue-devido-ao-conflito-no-medio-oriente-5464414d>

A eficácia da videovigilância na prevenção do terrorismo ficou plenamente demonstrada nos atentados de Londres, em 2005: foi o sistema de CCTV londrino que permitiu identificar quais tinham sido os terroristas da primeira vaga de atentados, bem como proceder à detenção dos que se preparavam para levar a cabo uma segunda vaga de atentados na cidade. Também nos atentados em Paris e Saint-Denis, em 16 de novembro 2015, e em Bruxelas, em 2016, a videovigilância foi determinante para a captura dos terroristas, e levou as autoridades francesas a reforçar o seu dispositivo de videovigilância em todo o seu território. Idêntica atitude tomaram as autoridades alemãs, após os atentados num mercado de Natal, na Cidade Ocidental de Berlim, em dezembro de 2017.

A videovigilância tem uma importância determinante na prevenção de atos terroristas, constituindo uma importante arma no arsenal do combate ao terrorismo.

É fundamental, para tanto, que seja apetrechada com os recursos que lhe permitam desenvolver todas as suas potencialidades, para que Portugal não continue a ser o elo mais fraco do Espaço Schengen, no que concerne a meios de prevenção do terrorismo.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, permitindo a captação e tratamento de dados biométricos para o efeito de prevenção de atos terroristas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 91/2025, de 29 de dezembro

O artigo 16.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 – [...]

2 – Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, é permitida a captação e tratamento de dados biométricos.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de março de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,